



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no <<Boletim da República>>

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 23/2004:

Aprova o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE, e revoga o Decreto n.º 17/2004, de 27 de Junho.

Decreto n.º 24/2004:

Aprova o Regulamento das Operações Petrolíferas.

Decreto n.º 25/2004:

Cria o Instituto Nacional de Petróleo (INP) e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 26/2004:

Aprova o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira.

Decreto n.º 27/2004:

Define as atribuições, competências e organização do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA).

Decreto n.º 28/2004:

Cria a Escola Superior de Ciências Náuticas, abreviadamente designada por Escola Náutica.

Decreto n.º 29/2004:

Autoriza a Arquidiocese de Maputo e a Fundação Cardeal Dom Alexandre dos Santos a criar a Universidade São Tomás de Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2004

de 20 de Agosto

Havendo necessidade de se conformar o actual Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE com o modelo conceptual estabelecido, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, conjugado com o artigo 67, da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, como órgão de direcção e coordenação do SISTAFE, a sua implementação de forma faseada, dando prioridade aos aspectos normativos e de procedimentos necessários ao seu funcionamento e harmonização.

Art. 3. Compete ainda ao Ministro que superintende a área das Finanças, aprovar, por diploma ministerial, as regras, instruções e manuais que definem as formas de desenvolvimento e implementação do SISTAFE.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 17/2002, de 27 de Junho, e todas as disposições legais contrárias ao presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira- Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação e objecto

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os órgãos e instituições do Estado.

**Decreto n.º 25/2004
de 20 de Agosto**

Tornando-se necessária a criação de uma entidade reguladora, responsável pela administração e promoção das operações petrolíferas, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do Artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criado o Instituto Nacional de Petróleo, abreviadamente designado por INP, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, em anexo, do qual faz parte integrante.

Art. 2. O INP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que desempenha as suas funções em conformidade com a legislação aplicável, assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado das suas competências com base na isenção, capacidade técnica e imparcialidade.

Art. 3. O INP é tutelado pelo Ministro que superintende a área de Petróleo.

Art. 4. São atribuições do INP:

- a) Regulação e fiscalização da actividade de pesquisa, produção e transporte de Petróleo, bem como propor políticas de desenvolvimento e normas respeitantes às operações petrolíferas;
- b) Preservação do interesse público e do meio ambiente estabelecendo as necessárias condições técnicas, económicas e ambientais, promovendo a adopção de práticas que estimulem a utilização eficiente dos recursos e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- c) Organização, manutenção e consolidação do acervo das informações e dados técnicos relativos às actividades da indústria de petróleo, das reservas nacionais de petróleo e da informação produzida;
- d) Mediação, conciliação e arbitragem, quando lhe seja solicitado, devendo proceder de conformidade com o acordado pelas partes e com a legislação em vigor.

Art. 5. O Ministro dos Recursos Minerais e Energia determinará, por despacho, o pessoal e os bens materiais a transitarem para o INP.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Petróleo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza

1. O Instituto Nacional de Petróleo, abreviadamente designado INP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que desempenha as suas funções em conformidade com a legislação aplicável, assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado das suas competências com base na isenção, capacidade técnica e imparcialidade.

2. O INP é tutelado pelo Ministro que superintende a área de petróleo.

ARTIGO 2

Sede

1. O INP tem a sua sede em Maputo, podendo criar delegações ou qualquer outra forma de representação.

2. A criação e extinção de delegações ou representações em território estrangeiro carece do consentimento do Ministro de tutela, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

Atribuições

Para a prossecução do seu objecto, o INP tem as seguintes atribuições:

- a) Regulação e fiscalização da actividade de pesquisa, produção e transporte de petróleo, bem como preparação de políticas de desenvolvimento e normas respeitantes às operações petrolíferas;
- b) Preservação do interesse público e do meio ambiente estabelecendo as necessárias condições técnicas, económicas e ambientais, promovendo a adopção de práticas que estimulem a utilização eficiente dos recursos e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- c) Organização, manutenção e consolidação do acervo das informações e dados técnicos relativos às actividades da indústria de petróleo, das reservas nacionais de petróleo e da informação produzida;
- d) Mediação, conciliação e arbitragem, quando lhe seja solicitado, devendo proceder de conformidade com o acordado pelas partes e com a legislação em vigor.

ARTIGO 4

Competências

Compete designadamente ao INP o seguinte:

1. No âmbito da gestão da Base de Dados Nacional de Petróleos

- a) Organizar a recepção, classificação e preservação de toda a documentação, amostras e dados técnicos obtidos através da realização de operações petrolíferas;
- b) Administrar e manter disponíveis os dados técnicos sobre as bacias sedimentares de Moçambique para a avaliação de áreas prospectivas;
- c) Receber e compilar as informações sobre a produção e cálculos de reservas de petróleo;
- d) Acompanhar a evolução tecnológica dos equipamentos e métodos aplicados à gestão de informações e dados técnicos relativos às operações petrolíferas;
- e) Promover estudos visando a delimitação de blocos para efeitos de operações petrolíferas e serviços de geologia e geofísica aplicados à actividade petrolífera;
- f) Elaborar propostas e critérios para a disponibilização de dados aos interessados.

2. No âmbito das actividades de pesquisa:

- a) Avaliar e actualizar o conhecimento do potencial petrolífero em território nacional;
- b) Desenvolver acções de promoção ao investimento na prospecção e pesquisa de petróleo;
- c) Participar da definição de áreas de contrato, obrigações mínimas de trabalho e de despesas a negociar no âmbito dos contratos de concessão;
- d) Supervisar a realização das actividades de prospecção e pesquisa e o cumprimento das obrigações de trabalho dos titulares de contratos de concessão.

3. No âmbito das actividades de desenvolvimento, produção e transporte de petróleo:

- a) Realizar estudos do desenvolvimento do sector do petróleo;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre os planos de desenvolvimento e planos de desmobilização submetidos pelos operadores;
- c) Analisar os relatórios submetidos pelos operadores no âmbito das suas actividades;
- d) Assegurar que as operações petrolíferas sejam realizadas de acordo com a legislação e com os planos de desenvolvimento aprovados;
- e) Assegurar que as instalações são projectadas e construídas de acordo com os requisitos da legislação aplicável às operações petrolíferas;
- f) Autorizar a construção e entrada em operação de instalações;
- g) Inspeccionar regularmente o equipamento e o método de medição de petróleo usado pelos operadores;
- h) Controlar as quantidades de gás natural a ser queimado pelos operadores e assegurar que as mesmas estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação;
- i) Zelar pelo cumprimento por parte dos operadores dos requisitos de emergência e contingência, segurança e protecção ao meio ambiente;
- j) Promover e divulgar novas tecnologias que garantam a melhor exploração e aproveitamento dos recursos naturais inerentes ao sector do petróleo.

4. No âmbito da salvaguarda dos interesses dos operadores:

- a) Estabelecer um processo de tramitação transparente, não-discriminatório e imparcial, para a resolução de litígios entre os agentes económicos e terceiros no que diz respeito a assuntos da sua competência, incluindo assuntos relacionados com o acesso de terceiros ao gasoduto e oleoduto;
- b) Manter ligação com associações de operadores e empreender estudos e análises que se repute de interesse;
- c) Fornecer, sempre que necessário, a informação de interesse público, excepto se tal carecer de tratamento confidencial;
- d) Promover a cooperação com organismos similares internacionais, com vista à prossecução dos objectivos de interesse comum.

5. No âmbito da administração, fiscalização e regulação:

- a) Estabelecer normas e procedimentos no âmbito das suas competências;
- b) Conduzir o processo de atribuição de direitos de pesquisa, produção, desenvolvimento e transporte de petróleo;
- c) Proceder a normalização, aprovação e homologação dos equipamentos a serem utilizados nas operações inerentes ao sector do petróleo;
- d) Propor os projectos de diplomas legais necessários ao funcionamento do sector de petróleo, bem como dar parecer sobre projectos de legislação e regulamentação propostos por outros organismos ou entidades;
- e) Regular as actividades relativas às operações petrolíferas de modo a garantir que sejam desenvolvidas de forma a melhor servir e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;
- f) Promover a livre concorrência, prevenir e tomar medidas necessárias contra práticas anticoncorrenciais e abusos de posição dominante;
- g) Implementar na sua esfera de atribuições a política nacional do sector de petróleo;

h) Preparar e realizar concursos públicos para atribuição de concessões e celebração de outros contratos inerentes às operações petrolíferas;

- i) Emitir pareceres sobre a atribuição, renovação e alteração de concessões para a operação dos recursos petrolíferos;
- j) Fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pelos agentes económicos envolvidos nas operações petrolíferas;
- k) Fiscalizar o cumprimento dos termos e obrigações emergentes dos contratos de concessão, bem como a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- l) Proceder à divulgação do quadro regulamentar em vigor, na esfera da sua competência e dos direitos e obrigações dos operadores;
- m) Desenvolver as acções necessárias tendentes à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e servidão administrativa das áreas para realização de operações petrolíferas;
- n) Fiscalizar e supervisionar a actividade dos agentes económicos envolvidos nas operações petrolíferas e no cumprimento das respectivas disposições legais e regulamentares, bem como a aplicação das correspondentes sanções.

ARTIGO 5

Inspeção

1. Sem prejuízo de outros poderes conferidos por lei e outras normas aplicáveis, o INP deve, no âmbito das suas competências e atribuições, inspeccionar os locais, edifícios e instalações onde se realizem operações petrolíferas, devendo ainda observar a execução das operações petrolíferas e inspeccionar todos os bens, registos e dados na posse do operador.

2. Em função do resultado das inspecções realizadas no âmbito do número anterior, o INP poderá propor o cancelamento ou alteração das concessões ou de outros contratos.

CAPITULO II

Órgãos do INP

ARTIGO 6

Órgãos

1. São órgãos do INP:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) Conselho de Direcção.

2. O Conselho de Administração criará órgãos de apoio e de consulta técnica ou de qualquer outra natureza, permanentes ou temporários, necessários ao funcionamento do INP.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 7

Composição e Nomeação

1. O INP é dirigido por um Conselho de Administração composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, todos eles executivos, que exercerão a sua actividade em regime de exclusividade.

2. Os membros do Conselho de Administração deverão ser pessoas de reconhecida idoneidade, conhecimento técnico e experiência em matérias relevantes no âmbito das atribuições e competências do INP.

3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela.

4. Cabe ao Ministro de tutela nomear e exonerar os restantes membros do Conselho de Administração, sob proposta do seu Presidente.

ARTIGO 8

Mandato

O mandato dos membros do Conselho de Administração, incluindo o do seu Presidente é de cinco anos, renováveis.

ARTIGO 9

Causas de cessação do mandato

1. As causas de cessação do mandato são as seguintes:

- a) Termo do mandato;
- b) Morte ou incapacidade física permanente ou mental ainda que temporária;
- c) Renúncia;
- d) Aceitação de cargo ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
- e) Demissão como consequência de processo disciplinar ou criminal;
- f) Falta grave e indesculpável comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- g) Condenação por crime doloso em penas de prisão maior.

2. As incapacidades referidas na alínea b) do número anterior devem ser previamente comprovadas por junta médica.

3. A renúncia ao cargo de Presidente deverá ser apresentada, por escrito, ao Conselho de Ministros com conhecimento ao Ministro de tutela, com 60 dias de antecedência.

4. A renúncia dos restantes membros do Conselho de Administração deverá ser apresentada por escrito ao Ministro de tutela, com 30 dias de antecedência.

ARTIGO 10

Incompatibilidades e impedimentos

1. O exercício da actividade dos membros do Conselho de Administração, é incompatível com o exercício dos seguintes cargos:

- a) Deputado da Assembleia da República;
- b) Cargos de nomeação presidencial.

2. Constituem impedimentos para o exercício do cargo de membro do Conselho de Administração:

- a) Expulsão do aparelho de Estado;
- b) Condenação por crime doloso em pena de prisão maior.

ARTIGO 11

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou quando solicitado por pelo menos a maioria dos seus membros.

2. As reuniões do Conselho de Administração terão lugar na sede do INP ou em local determinado na respectiva convocatória.

3. As reuniões ordinárias são convocadas com uma antecedência mínima de sete dias, com indicação da agenda.

4. As decisões do Conselho de Administração devem ser aprovadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

5. O Conselho de Administração só pode deliberar estando presentes a maioria dos seus membros ou, no caso de os mesmos serem em número par, estando presente o Presidente, sendo as deliberações vinculativas para toda a instituição.

6. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta a ser aprovada e assinada por todos os membros após o encerramento da reunião.

7. As reuniões do Conselho de Administração podem ser públicas, desde que anunciadas no jornal de maior circulação e quando os assuntos a tratar forem de interesse imediato do público.

8. O INP obriga-se pelas assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e de mais um administrador.

ARTIGO 12

Competência do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração, tem as seguintes competências:

- a) Emitir parecer sobre as propostas de políticas, legislação e regulamentação submetidas ao Ministro de tutela;
- b) Publicar normas e padrões necessários à prossecução do objecto e funcionamento do INP;
- c) Aprovar os planos de actividade anuais e plurianuais;
- d) Aprovar os planos financeiros anuais e plurianuais, incluindo os orçamentos do INP;
- e) Aprovar os valores a serem pagos, pelos serviços prestados pelo INP;
- f) Contratar auditores externos;
- g) Aprovar a aquisição ou venda de bens móveis e imóveis e abrir contas bancárias, nos termos da lei;
- h) Apreciar e aprovar o balanço e contas referentes ao ano fiscal anterior;
- i) Propor a emissão, renovação, alteração ou cancelamento de concessões e outros contratos;
- j) Propor as carreiras profissionais e o quadro de pessoal do INP;
- k) Aprovar um plano de recursos humanos e os níveis e ajustes de remuneração;
- l) Definir a estrutura orgânica do INP, que deve constar no regulamento interno.

2. No desempenho das suas funções, o Conselho de Administração elabora, negocia e propõe a celebração de contratos inerentes às operações petrolíferas.

3. O Conselho de Administração pode delegar poderes no âmbito das suas competências.

ARTIGO 13

Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. São competências do Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Coordenar e dirigir a actividade do Conselho de Administração;
 - b) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
 - c) Representar o INP, salvo quando a lei exija outra forma de representação.

2. Em caso de impedimento, o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um dos membros do Conselho de Administração por si designado.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 14

Composição

O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

ARTIGO 15

Nomeação

Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho do Ministro de tutela, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 16

Mandato

O mandato dos membros do Conselho Fiscal é estabelecido por períodos de cinco anos, renováveis.

ARTIGO 17

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação formal do seu Presidente, mensalmente e extraordinariamente sempre que se mostre necessário ou a pedido da maioria dos seus membros ou do Presidente do Conselho de Administração.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, incluindo o do Presidente, tendo este voto de qualidade.

3. O Conselho Fiscal far-se-á assistir por auditores externos, correndo os respectivos custos por conta do INP.

ARTIGO 18

Competências específicas

Compete designadamente ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a regularidade do funcionamento de outros órgãos;
- b) Acompanhar a execução dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Examinar a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- d) Emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas anuais;
- e) Fiscalizar os actos de administração praticados pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Conselho de Direcção

ARTIGO 19

Composição e organização

1. O Conselho de Direcção é um órgão de natureza técnica, composto por Directores de Serviços, directamente subordinados ao Conselho de Administração, sendo nomeados em regime de exclusividade.

2. As Direcções de serviços do INP são as seguintes:

- a) Avaliação de Recursos;
- b) Centro de Dados;
- c) Fiscalização e Segurança;
- d) Projectos e Desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Receitas e Despesas

SECÇÃO II

Receitas e encargos do INP

ARTIGO 20

Receitas

1. São receitas do INP:

- a) Os fundos resultantes do apoio institucional e treinamento previstos nos contratos;
- b) Os fundos resultantes da disponibilização e processamento de dados;
- c) Os bónus de assinatura;
- d) Percentagem do Bónus de produção, a fixar nos respectivos contratos de concessão;
- e) Percentagem de Partilha de Produção, a fixar nos respectivos contratos de concessão;
- f) 50% do produto da aplicação de multas;
- g) As taxas que lhe forem consignadas nos termos da lei;
- h) As taxas cobradas pela homologação de equipamentos;
- i) O produto da venda de material ou equipamento obsoleto ou da alienação de outros bens patrimoniais;
- j) Outras taxas que os Ministros que superintendem as áreas de Petróleo e Finanças possam vir a consignar-lhe;
- k) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da actividade do INP ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro;
- l) Os subsídios do Orçamento do Estado.

2. O INP poderá contrair empréstimos mediante prévia autorização a ser concedida pelo Ministro que superintende a área de Petróleos ouvido o que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 21

Despesas

São despesas do INP:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento no exercício das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços;
- c) Os encargos resultantes dos estudos e investigações.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

ARTIGO 22

Auditoria interna

1. O INP dispõe de uma auditoria interna subordinada ao Presidente do Conselho de Administração.

2. A auditoria interna compete inspeccionar actividades:

- a) Do INP;
- b) Das suas representações;
- c) Dos consultores contratados pelo INP;
- d) Dos projectos do INP.

3. Compete ainda à auditoria interna:

- a) Realizar auditorias técnicas e financeiras dos órgãos executivos, nos termos da legislação e normas em vigor;

- b) Realizar auditorias técnicas e financeiras aos projectos para determinar a qualidade dos trabalhos, o cumprimento das especificações e cláusulas dos contratos;
- c) Propor medidas correctivas de quaisquer irregularidades ao Presidente do Conselho de Administração do INP;
- d) Monitorar a correcção das irregularidades de acordo com as decisões do Conselho de Administração do INP;
- e) Monitorar as medidas e propostas dos auditores externos;
- f) Dar pareceres técnicos sobre as propostas de novos sistemas para o INP e seus órgãos;
- g) Elaborar relatórios trimestrais e anuais com propostas para melhorar a eficiência do INP e dos seus órgãos.

ARTIGO 23

Contas

1. Ao INP são aplicáveis as regras e disposições vigentes relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A contabilidade do INP deve obedecer as normas de contabilidade pública.

3. A contabilidade do INP será sujeita a uma auditoria anual, cujo relatório será parte integrante do relatório anual.

ARTIGO 24

Relatório anual

1. O Conselho de Administração submeterá à apreciação do Ministro de tutela e mandará publicar no final de cada ano fiscal, o relatório anual das suas actividades.

2. O relatório anual inclui extractos financeiros anuais, e será auditado por auditores independentes.

ARTIGO 25

Julgamento de contas

As contas do INP respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 26

Pessoal

1. O pessoal do INP rege-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos.

2. Os funcionários do Estado podem exercer funções no INP, em regime de destacamento, mantendo os direitos adquiridos à data do seu destacamento.

ARTIGO 27

Remunerações

1. As remunerações e regalias dos membros dos órgãos sociais do INP, serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros que superintende a áreas de petróleos e finanças.

2. As remunerações e regalias do pessoal do INP, serão fixadas pelo Conselho de Administração, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO 28

Regulamento interno

O Ministro de tutela aprovará o Regulamento Interno do INP no prazo de noventa (90) dias após a publicação do presente Estatuto.

Decreto n.º 26/2004

de 20 de Agosto

Tomando-se necessário regulamentar o uso e aproveitamento dos Recursos Minerais com observância dos padrões de qualidade ambiental e com vista a um desenvolvimento sustentável a longo prazo e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 44 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 32 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, em anexo, e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais, Ambiente e Águas, aprovarem, por Diploma Ministerial conjunto, as Directivas e Normas Básicas de Gestão Ambiental necessárias para a operacionalização do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, os termos seguintes têm o significado adiante indicado, salvo se o contexto em que se inserem exigir outro entendimento:

1. *Actividade de nível 1* – Operações mineiras de pequena escala levadas a cabo por indivíduos ou cooperativas, bem como as actividades de reconhecimento, prospecção e pesquisa que não envolvam métodos mecanizados;

2. *Actividade de nível 2* – Operações mineiras em pedreiras ou actividades de extracção e de exploração de outros Recursos Minerais para construção, actividades de prospecção, pesquisa e actividades mineiras que envolvam equipamento mecanizado, bem como os projectos-piloto;

3. *Actividade de nível 3* – Operações mineiras não incluídas nas definições anteriores e que envolvam métodos mecanizados;